



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000145695**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001075-83.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JURANDIR LIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

**FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1001075-83.2024.8.26.0562

**Comarca:** Santos

**Juiz (a) da causa:** Dr(a). Júlia Inêz Costa Galceran

**Apelante:** Jurandir Lima dos Santos

**Apelado:** Banco Pan S/A

*Voto nº 5065.*

*Ementa:* DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRA O BANCO. A rejeição da preliminar de cerceamento de defesa se justifica pela suficiência da prova documental constante dos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC, inexistindo controvérsia fática relevante a demandar dilação probatória. A relação jurídica entre autor e Banco Pan é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), mas a responsabilidade objetiva do fornecedor exige a demonstração de falha na prestação do serviço ou nexo causal entre sua conduta e o dano, o que não foi verificado. O contrato de empréstimo consignado foi regularmente firmado, com utilização de mecanismos de segurança, assinatura digital e efetivo crédito dos valores na conta do autor, não havendo indícios de conduta culposa ou negligente por parte da instituição financeira. A fraude perpetrada pela corré Prime Soluções, mediante o chamado “golpe da falsa portabilidade”, constitui fato de terceiro que rompe o nexo causal necessário à responsabilização do banco, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Não restou demonstrado que os dados pessoais do autor foram obtidos a partir de falha do sistema bancário, tampouco que o banco poderia prever ou evitar a fraude, inexistindo solidariedade na responsabilidade pelos danos. A validade do contrato bancário não é afetada

por vício de consentimento, pois a manifestação de vontade do autor foi livre, informada e documentada. O dolo de terceiro não invalida o negócio jurídico quando o beneficiário não tem conhecimento da fraude (art. 148 do Código Civil). RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária ao percentual de 12% do valor dado à causa, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça na origem.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jurandir Lima dos Santos** contra a r. sentença de fls. 338/349, proferida nos autos da ação de anulação de contrato por vício de consentimento cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em face de **Banco Pan S/A e MHJ Promotora de Vendas Eirelli – Prime Soluções** pela qual o juízo de origem julgou improcedente a demanda em relação à primeira requerida e parcialmente procedente em face da segunda, para condená-la: (a) ao ressarcimento de todos os prejuízos econômicos suportados pelo autor em decorrência do empréstimo celebrado com o Banco Pan, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática desde cada desembolso e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação quanto às parcelas vencidas e dos respectivos pagamentos quanto às vincendas; e (b) ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (15/12/2021).

Anoto que foi dado o valor de R\$ 70.000,00 à causa e que a ré PRIME foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Ainda, o requerente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu Banco Pan SA, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Irresignado, em suas razões recursais (fls. 352/363), sustenta o recorrente que houve falha na prestação dos serviços e incidência da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, defendendo a nulidade do contrato de empréstimo

por vício de consentimento decorrente de erro e dolo, com restituição dos valores descontados e retorno ao *status quo ante*, bem como a condenação solidária do Banco Pan pelos prejuízos sofridos, por integrar a mesma cadeia de consumo. Afirma que os danos morais são presumidos e ultrapassam o mero aborrecimento, diante dos constrangimentos e impactos financeiros e pessoais suportados, requerendo, ainda, a concessão de efeito suspensivo à apelação para cessar os descontos das parcelas e, subsidiariamente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 369/372), estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se à definição acerca da existência, ou não, de falha na prestação dos serviços bancários e de vício de consentimento aptos a ensejar a nulidade do contrato de empréstimo consignado celebrado pelo autor, bem como à possibilidade de responsabilização solidária do Banco Pan pelos prejuízos oriundos de fraude praticada por terceiro, em contraposição à solução adotada na sentença, que reconheceu a regularidade da contratação junto à instituição financeira e imputou exclusivamente à corré MHJ Promotora de Vendas Eirelli - Prime Soluções a prática do ilícito civil e os danos daí decorrentes.

De início, não se acolhe a preliminar subsidiária de cerceamento de defesa, porquanto o feito encontrava-se suficientemente instruído para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, inexistindo controvérsia fática relevante que demandasse dilação probatória.

O magistrado é o destinatário da prova, competindo-lhe aferir a necessidade e utilidade dos meios probatórios requeridos pelas partes, podendo indeferir aqueles que se revelem protelatórios ou prescindíveis ao deslinde da controvérsia, sem que disso decorra qualquer nulidade, especialmente quando os documentos constantes dos autos já se mostram aptos ao esclarecimento integral da lide, como verificado na espécie.

Sobre o tema, colaciono o seguinte trecho de julgado do Superior



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça:

*"(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.601.677/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024).*

No mérito, embora incontroversa a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre o autor e a instituição financeira, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância, por si só, não conduz automaticamente ao reconhecimento da responsabilidade civil do banco recorrido.

Como bem delineado na sentença, não se vislumbra a prática de qualquer ato culposo ou defeito na prestação do serviço bancário que possa ser apontado como causa direta dos prejuízos suportados pelo demandante. A contratação do empréstimo consignado ocorreu de forma regular, mediante utilização de mecanismos de segurança, com apresentação de documentos pessoais, assinatura digital e confirmação dos termos do negócio (fls. 240/243), além do efetivo crédito do valor contratado na conta de titularidade do próprio autor (fl. 251), inexistindo qualquer evidência de atuação conivente ou negligente por parte da instituição financeira.

Nesse cenário, em que pese a situação lamentável vivenciada pelo consumidor, não basta, para a configuração do dever de indenizar, a simples afirmação de que fora vítima de golpe. O prejuízo sofrido não pode ser imputado ao banco recorrido, uma vez que a transação fraudulenta não decorreu de falha ou defeito na prestação do serviço bancário, mas da atuação de terceiro fraudador, somada, ainda que involuntariamente, à conduta do próprio autor, que, sob orientação criminosa, celebrou o contrato de empréstimo e realizou a transferência de expressiva quantia à corré Prime.

Trata-se, portanto, de hipótese em que o sucesso da fraude não se vincula a qualquer vulnerabilidade do sistema bancário, mas a circunstâncias externas à

esfera de atuação da instituição financeira.

Ademais, inexistem nos autos qualquer indício de que os dados pessoais do autor tenham sido obtidos a partir de bases de informações da instituição financeira, ou que o banco detivesse conhecimento prévio, ou mesmo razoavelmente pudesse antever, a prática dolosa perpetrada pela corré MHJ Promotora de Vendas. Ao revés, restou demonstrado que a instituição financeira adotou providências de advertência ao consumidor quanto à vedação de repasse de valores a terceiros, tanto durante o procedimento de contratação quanto em comunicações institucionais, o que afasta qualquer imputação de omissão relevante.

Cumprido ressaltar que a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de fraude, conforme consagrada na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe a existência de nexo causal entre a conduta da instituição e o dano experimentado pelo consumidor, o que não se verifica na espécie.

Aqui, sob orientação fraudulenta de terceiro, o autor voluntariamente firmou o contrato e efetuou transferências bancárias em seu próprio nome, nada havendo que o banco pudesse razoavelmente fazer para impedir a fraude ou mitigar seus efeitos. Nesse contexto, incide a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, caracterizada pela culpa exclusiva de terceiro, e, em certa medida, do próprio consumidor, a romper o nexo causal necessário à configuração do dever de indenizar.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS  
Sentença de parcial procedência Recurso da ré Golpe do falso  
funcionário Golpe perpetrado por terceiros, obtendo dados sigilosos da  
própria autora e induzindo a realizar transferência bancária para  
suposta quitação de empréstimos Falta de cautela da autora  
Responsabilidade da ré não caracterizada (CDC, art. 14, § 3º, II)  
Sentença reformada para julgar improcedente a pretensão deduzida em  
inicial RECURSO PROVIDO." (TJSP, 38ª Câ. Dir. Priv., AP  
1041544-53.2021.8.26.0506, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira,*

1/2/2024).

*"APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE/GOLPE. "GOLPE DO FALSO CONTRATO". "GOLPE DA FALSA CESSÃO DE CRÉDITO". NULIDADE DE CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Contratação de empréstimos consignados mediante fraude. Transferência de valor disponibilizado pelo banco réu aos autores em favor da corré MHJ Promotora de Vendas. Ilegitimidade passiva. Preliminar que se confunde com o mérito da ação. Afastada a responsabilidade do banco pelos prejuízos sofridos pelos autores. Empréstimos consignado contratados de forma regular. Inexistência de elementos que atribuam ao banco conhecimento ou possibilidade razoável de antecipação da fraude praticada por MHJ Promotora de Vendas. Configurada a responsabilidade de MHJ Promotora de Vendas, ao induzir os autores em erro para a transferência de valores em seu favor. Dano moral. Se reconhecida a inexistência de falha na prestação de serviço por parte do banco réu, não há se falar em dever de indenizar. Apelo acolhido para manter a condenação apenas da ré MHJ Promotora de Vendas ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso do réu provido." (TJSP; Apelação Cível 1027610-83.2023.8.26.0562; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025)*

*"AÇÃO INDENIZATÓRIA Golpe da falsa central de atendimento Autor que, após receber ligação do suposto funcionário do banco, realizou diversas transações bancárias sob sua orientação Sentença que julgou improcedentes os pedidos Pretensão do autor de reforma INADMISSIBILIDADE: Autor realizou as transações mediante utilização de cartão e senha. Ausência de falha na prestação de serviço dos bancos em decorrência de fortuito externo. Colaboração involuntária da vítima. Culpa de terceiro fraudador. Nexo causal rompido. Aplicabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, 18ª Câmara. Dir. Priv., AP 1001296-49.2023.8.26.0482, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 20/2/2024).*

Igualmente não prospera a tese de vício de consentimento em relação ao contrato firmado com o banco recorrido. Embora o autor alegue ter sido induzido em erro por terceiros, a prova dos autos evidencia que sua vontade foi livremente manifestada quanto à contratação do empréstimo consignado, com plena ciência do objeto do negócio, do valor liberado e das parcelas a serem descontadas em folha.

A eventual fraude subsequente, consistente no repasse dos valores à corrê Prime, não contamina a validade do contrato bancário regularmente celebrado, até porque, conforme dispõe o art. 148 do Código Civil, o dolo de terceiro somente autoriza a anulação do negócio jurídico quando a parte beneficiária tiver ou razoavelmente devesse ter conhecimento da prática dolosa, circunstância inexistente no presente caso.

Diferente, contudo, é a situação da corrê MHJ Promotora de Vendas Eirelli - Prime Soluções, cuja conduta se revelou manifestamente ilícita, caracterizando o denominado golpe da falsa portabilidade, mediante apropriação da maior parte do numerário obtido com o empréstimo, sob promessa de reembolso das parcelas descontadas, o que jamais se concretizou.

Correta, portanto, a sentença ao imputar exclusivamente a essa demandada a responsabilidade pelos prejuízos materiais e morais sofridos pelo autor, reconhecendo o direito de ressarcimento integral e fixando indenização por dano moral em patamar condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, não se há falar em responsabilidade solidária do Banco Pan, tampouco em nulidade do contrato de empréstimo por vício de consentimento, pois ausente qualquer falha na prestação do serviço bancário ou participação, ainda que indireta, da instituição financeira na fraude perpetrada por terceiro.

Dessa forma, impõe-se a ratificação da respeitável sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, o qual dispõe que *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência: *"o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio."* (STJ - 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono do banco réu, ao total de 12% sobre o valor dado à causa, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor na origem.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

**FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica